



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.830 - AM (2011/0044324-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA À QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não havendo falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. "A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença" (REsp 1.047.037/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).
3. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a incompetência do Juízo de Primeira Instância para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com base em lei local, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, uma vez que não foram juntadas as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.830 - AM (2011/0044324-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 520/521e):

Trata-se de recurso especial manifestado pelo VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim ementado (fl. 348e):

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. LEGITIMIDADE. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. PROCURADOR DE JUSTIÇA. COMPETE ÀS CÂMARAS ISOLADAS PROCEDER O JULGAMENTO DO MANDAMUS ORIGINARIAMENTE. MATÉRIA CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 17/97. AVOCACÃO DO PAD DETERMINADA PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.

Sustenta o recorrente violação ao art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios, deixou de sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas no acórdão embargado, mormente no que diz respeito "às alegações de violação dos arts. 113, § 2º, e 499, §§ 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil, assim como também não foi enfrentada a divergência de entendimento havida com a decisão inserta na própria decisão ora vergastada" (fl. 422e).

Argumenta que, caso seja ultrapassada a preliminar acima suscitada, seja conhecido e provido o recurso especial quanto às seguintes questões:

a) "ilegitimidade do Estado do Amazonas [para] interpor o recurso de apelação (como feito no RESP n. 39937-8 - fl. 350)" (fl. 422e), uma vez que esta seria exclusiva do Ministério Público do Estado do Amazonas;

b) "incompetência absoluta do egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas [para] apreciar o feito a partir da evocação dos autos do processo administrativo disciplinar (fls. 327-331 - sobre as quais não foi dada oportunidade do recorrente se manifestar), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, com a invalidação de seus atos decisórios e consequente remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal" (fl. 422e).

Contrarrazões às fls. 445/461e. Recurso admitido na origem (fls. 498/502e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 512/518e).

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, no que concerne à tese de ilegitimidade recursal do recorrido para interpor o recurso de apelação, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal supostamente violado, o que importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.402.090/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/6/11.

De outro lado, a questão da competência do juízo foi apreciado no acórdão recorrido à luz de legislação estadual, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Referida decisão foi integrada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte ora agravante, os quais foram rejeitados. Confira-se a respectiva decisão, no que interessa (fls. 536/537e):

.....
Decido.

De início, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "A mera transcrição da ementa do julgado paradigma sem a realização do necessário cotejo analítico com o aresto recorrido é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial" (AgRg no AREsp 140.897/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/6/12).

Impende ressaltar, ademais, que o dissídio jurisprudencial indicado pela parte embargante vincula-se às teses de ilegitimidade passiva do Estado do Amazonas e, por sua vez, de incompetência do Tribunal de origem.

Ocorre que, assim como ocorre com o recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, "mesmo nas hipóteses em que se alega divergência jurisprudencial no apelo excepcional, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula 284/STF" (AgRg no Ag 1.348.854/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 9/3/12).

Da mesma forma, a questão da competência do juízo foi apreciado no acórdão estadual à luz de legislação estadual, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF, aplicável mesmo em se tratando de tese de dissídio jurisprudencial.

Assim, verifica-se que a decisão embargada adotou fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em omissão ou contradição.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.

Intimem-se.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

a) os embargos declaratórios teriam sido rejeitados com base em fundamento diverso daquele apontado na decisão embargada, ora agravada, pois este Relator, uma vez "Reconhecendo [...] que o fundamento da primeira rejeição do recurso (falta de indicação do repertório oficial) era falso, deveria ao menos ter acolhido os embargos de declaração, contudo, ao invés disso, preferiu trazer aos autos argumento novo para justificar a manutenção da rejeição do recurso" (fl. 545e);

b) "A realização de menção aos dispositivos violados tanto foi feita que os mesmos (dispositivos legais) já tinham sido mencionados na primeira decisão monocrática objeto de embargos de declaração" (fl. 545e);

c) não se aplica a Súmula 280/STF, pois a tese deduzida no recurso especial – afronta aos arts. 499, §§ 1º e 2º, e 113, § 2º, do CPC, 8º do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678, de 6/11/92) e art. 162 da Lei Complementar 11, de 17/12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas) – "não tem nada a ver com competência" (fl. 545e);

d) houve violação ao art. 535, I e II, do CPC, haja vista que, conquanto oportunamente instado a fazê-lo, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca dos citados dispositivos legais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.245.830 - AM (2011/0044324-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA À QUAL VINCULADA A AUTORIDADE IMPETRADA. PRECEDENTE. TRIBUNAL A QUO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não havendo falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. "A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença" (REsp 1.047.037/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).
3. Tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a incompetência do Juízo de Primeira Instância para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, com base em lei local, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 280/STF.
4. Dissídio jurisprudencial não comprovado, uma vez que não foram juntadas as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas, nem citado repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Ao contrário do que alega a parte agravante, no que concerne à tese de dissídio jurisprudencial, a decisão proferida em sede de embargos declaratórios expressamente ratificou a decisão anteriormente embargada, assim concebida (fl. 521e):

Por fim, no que concerne à sustentada divergência jurisprudencial, a parte agravante não juntou as certidões ou cópias dos acórdãos paradigmas nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citou repositório oficial, autorizado ou credenciado em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Nesse sentido: REsp 662.356/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 5/9/05.

Tal entendimento foi reiterado no julgamento dos embargos declaratórios, como se extrai do seguinte excerto (fl. 536e):

De início, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "A mera transcrição da ementa do julgado paradigma sem a realização do necessário cotejo analítico com o aresto recorrido é insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial" (AgRg no AREsp 140.897/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 14/6/12).

Impende ressaltar, nesse ponto, ser irrelevante que a este fundamento tenha sido acrescido um segundo – incidência da Súmula 284/STF, diante da deficiência de fundamentação do recurso especial, por ausência de indicação do dispositivo de lei federal em relação ao qual haveria dissenso jurisprudencial –, mormente porque não são contraditórios. Outrossim, o mero acolhimento daqueles embargos, sem efeitos infringentes, em nada alteraria o resultado final do julgamento.

Por sua vez, extrai-se do acórdão recorrido que, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05). Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor (fl. 350e):

De início, rechaço a preliminar aduzida pelo apelado no tocante à ilegitimidade da Procuradoria-Geral de Justiça em interpor o recurso de apelação, consoante decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas: [...]

E ainda (fls. 353/354e):

Passando ao cerne da questão, entendo que a autoridade indicada coatora é Procurador de Justiça, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 62, inciso I, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n. 17/97, motivo pelo qual a sentença deve ser anulada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
A título de esclarecimento, o Conselho Nacional do Ministério Público (Órgão Federal), avocou o Procedimento Administrativo Disciplinar que tramitava no Graduado Órgão do Ministério Público do Estado do Amazonas, tendo em se desfecho o reconhecimento das infrações cometidas em sede administrativa pelo apelado/impetrante, colocando-o em disponibilidade com subsídios proporcionais ao tempo de serviço, ocasionado, assim, a falta de interesse superveniente ante a perda do objeto.

No que concerne à tese de ilegitimidade recursal, conquanto se observe que ela efetivamente se ampara nos arts. 113, § 2º, e 499, §§ 1º e 2º, ambos do CPC – o que afasta a incidência da Súmula 284/STF –, tal fato não autoriza a reforma da decisão agravada.

Com efeito, "A legitimidade para interpor recurso contra decisão proferida em sede de mandado de segurança pertence à pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, e que suportará o ônus da sentença" (REsp 1.047.037/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 16/11/09).

Por fim, a questão da competência do juízo foi apreciado no acórdão recorrido à luz de legislação estadual, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0044324-7

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.245.830 / AM**

Números Origem: 1073223604 20100015837 20100015837000201

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : ANDRÉA PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.